



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 353/2020 – GP

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2020.

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 119/2020.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 119/2020, de autoria do Nobre Vereador Rudinei de Moura, encaminhado pelo Ofício nº 288/2020-GP, de 6 de maio de 2020, dessa Casa de Leis, acerca das medidas adotadas pelo Consórcio Sorriso no combate á pandemia do coronavírus, informamos que de acordo com a manifestação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS – os ônibus do transporte coletivo são higienizados duas vezes ao dia, conforme fotos em anexo.

Ademais, o aumento da frota não poderá ocorrer nesse momento devido a determinação judicial.

Atenciosamente,

Francisco Lacerda Brasileiro  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

FM /CKS

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0019190-30.2020.8.16.0000, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AGRAVANTES: CONSÓRCIO SORRISO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**VISTOS ETC;**

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO SORRISO E OUTROS contra a r. decisão interlocutória (Processo: 0010337-39.2020.8.16.0030 - Ref. mov. 15.1 – Projudi) que, na ação de obrigação de fazer proposta em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim exclusivo de determinar que o Município réu promova, dentro do prazo razoável de 05 (cinco) dias, o regular andamento dos procedimentos administrativos descritos nos autos, apresentando adequada solução, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Nas razões recursais (0019190-30.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), os agravantes pretendem a reforma do *decisum*, explicando que desempenham atividade essencial e, no serviço público de transporte coletivo de passageiros, são remunerados por meio de tarifa paga pelos usuários que diariamente usufruem do serviço público, mas sofreram forte impacto decorrente da pandemia do COVID-19, vez que a municipalidade perdeu 95% (noventa e cinco por cento) dos passageiros.

Afirmam que protocolou diversos ofícios postulando auxílio ao concedente, face a falta de receita, mas não obtiveram qualquer resposta, fato que motivou o ajuizamento da ação de origem.



*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*

Alegam que a concessão parcial da liminar se mostra insatisfatória, pois apenas postergou o andamento dos processos administrativos, sem que isso solucione a crise causada ao setor de transporte, ao mesmo tempo em que o Prefeito anunciou publicamente o intento de aplicar sanções pelas paralisações.

Apontam que em 23 de abril já tinham anunciado que não teriam diesel para garantir a operação; e que os efeitos da pandemia estão sendo arcados exclusivamente pelo concessionário.

Explanam que diversos Municípios já se posicionaram pela concessão de auxílio financeiro ao transporte público, como é o caso de São Paulo (mov. 1.32 – 1º g.), Rio de Janeiro (mov. 1.33 – 1º. g.), Curitiba (mov. 14.4 – 1º. g.), enquanto que o Poder Judiciário tem deferido liminares determinando que o concedente adote medidas emergenciais para salvaguardar o transporte público, como nos Autos de n.º 5183984.19.2020.8.09.0051, em trâmite na Comarca de Goiânia, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (mov. 14.5 – 1º. g.) e nos Autos de n.º 1001408-37.2020.8.26.0445, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (mov. 14.6 – 1º. g.).

Indicam que, embora tenham reduzido custos variáveis, possuem os fixos, que independem da circulação dos veículos.

Descrevem que “(...) na data de 24.03.2020, o Diretor Superintendente do Foztrans proferiu despacho informando que (i) o Decreto nº 27.986 de 23 de março de 2020 determinou a suspensão da operação do transporte coletivo a partir da zero hora do dia 24/03/2020, ficando disponibilizados somente 20 ônibus para atendimento aos usuários dos serviços essenciais; (ii) quanto aos estudos de subsídios da operação do sistema informou que o Município ficaria “no aguardo de definições das esferas estadual e federal” e informou que “o Consórcio poderia “apresentar ao Executivo alguma sugestão/proposta nesse sentido, para ser avaliada”, conforme se extrai da consulta do andamento do processo administrativo nº 15500/2020 (mov. 1.23 -1G)”.

Asseveram que, na sequência, em 1º. de abril, protocolaram ofício, requerendo a concessão de imediato subsídio tarifário ao transporte público, de



*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*  
forma a assegurar a continuidade de serviço público a que a Constituição Federal atribui caráter de essencial; e a adoção de outras medidas mitigadoras, em especial a redução de linhas e horários, retirada de operação de todos os veículos que fazem tabela extra, ajustes de itinerários, e demais ações que reduzissem o impacto financeiro negativo da operação.

Acrescentam que em 09 de abril requereram ao Município de Foz do Iguaçu a concessão de subsídio emergencial no valor de R\$ 4.747.135,77 (quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) para manutenção do transporte público até 30 de abril de 2020; e em 13 de abril alertaram o Poder Concedente a respeito do comunicado de greve enviado pelo SITROFI, mas mesmo assim, após os ofícios, o Município permaneceu inerte, nada tendo feito para ajudar a restabelecer a sustentabilidade econômico-financeira do Sistema de Transporte Coletivo.

Mencionam que, dos andamentos dos processos 15984/2020, 19791/2020 e 20664/2020 (mov. 1.24 a 1.26 - 1º. g.), verifica-se parecer do Sr. Diretor Superintende do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, sugerindo a antecipação da compra de cinco meses dos vales estudantis como forma de postergar o problema de receita, o que, até o momento, não foi levado a efeito e que, de qualquer forma, não solucionaria os severos e diários prejuízos decorrentes de uma operação sem receita.

Dizem que, para piorar, vez que sequer possuem recursos para fazer frente à operação reduzida, em 16 de abril o Município, por meio da FOZTRANS, determinou que as linhas voltem a trafegar com horários e itinerários de domingo, o que ensejará na majoração dos custos de operação, sem a devida contrapartida; e em 20 de abril o Decreto Municipal n.º 28.055 determinou que o Transporte Coletivo Municipal de passageiros deveria operar, a partir de 22.04.2020, utilizando a tabela de horários de sábado, com limitação de usuários ao número de assentos disponíveis, e com garantia de escala adicional para atendimento aos usuários dos serviços essenciais públicos e privados.

*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*

Sustentam que não pretendem adentrar no mérito de atos administrativos, mas compelir o Poder Público a cumprir o ordenamento jurídico, de forma a permitir a continuidade dos serviços, observando-se a Constituição Federal (inciso V do artigo 30), a legislação vigente (artigo 2º. da Lei Municipal n.º 3.596/09, artigo 25 da Lei n.º 12.587/2012) e o contrato de concessão, o qual assegura na cláusula décima primeira o equilíbrio econômico-financeiro.

Defendem que a decisão agravada violou o artigo 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Postulam, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, “(...) consistente em determinar o Município de Foz do Iguaçu, a título de obrigação de fazer, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expedir ato arrolando providências suscetíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, bem como outras ações e instrumentos visando ofertar apoio econômico financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, direcionado à sustentabilidade da operação executada pelo Consórcio Sorriso em razão da queda drástica de passageiros e, consequentemente, da receita, em decorrência da pandemia do COVID-19, bem como para que o Requerido abstenha-se de exigir a tabela de horários de sábado prevista no Decreto Municipal 28.055/2020 enquanto não apresentar medidas concretas de auxílio ao concessionário para compatibilizar a receita aos custos operacionais tidos desde o início das medidas contra pandemia neste Município (19/03/2020), assegurando-se, ademais, que a escala de horários e frota aumente gradativamente, conforme o efetivo retorno dos passageiros do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Foz do Iguaçu”. No mérito, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO:**



*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*

3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento.

4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento, conforme a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, exigia estarem presentes os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente.

No novo diploma processual, a matéria passou a ser regulada pelos artigos 300, 932, II, 1019, inciso I e, mais especificamente, pelos artigos 995, parágrafo único e 1012, §4º.

A despeito de alterações pontuais impostas pelo legislador, inclusive no tocante à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferida.

5. Como cediço, a doutrina e a jurisprudência atuais permitem que o Poder Judiciário analise os fundamentos dos atos administrativos discricionários, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre esse tema, mostra-se oportuno transcrever trecho do judicioso aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o e. Ministro **LUIS FUX**:

*"[...] 2. A atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção*

*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000  
adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja  
alcançar.*

*3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado".*

(REsp n.º 443310/RS, 1ª. Turma, DJ 03/11/03).

Acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para realizar o controle de atos discricionários e visando a defesa do interesse público, oportunas também as palavras do e. Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

*"[...] O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento na idéia de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle de discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema."*

*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*  
(in *INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO*,  
7<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 374/375).

O controle judicial sobre os atos administrativos é justificável, tendo em vista a necessidade de se evitar o abuso de poder do administrador público, que deve ser submetido ao controle dos seus atos, seja em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, seja para evitar arbitrariedades que, além de comprometerem o próprio Estado Democrático de Direito, ofendem direitos subjetivos.

Tem-se daí que é possível ao Poder Judiciário analisar os fundamentos dos atos administrativos, a fim de averiguar não só a legalidade, mas também eventual violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que se fale em violação à harmonia entre os poderes.

Dito isso, sabe-se que o coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) acarretou estado de calamidade pública, por ser uma doença viral altamente contagiosa. Por conta disso, União, Estados e Municípios vem elaborando planos de contingência e reunindo esforços, em diversas frentes, para minimizar os efeitos sociais e econômicos acarretados pela doença.

Na espécie, os agravantes demonstraram, satisfatoriamente, que protocolaram diversos expedientes junto ao agravado (movs. 1.22, 1.24, 1.25 – 1º. g.), começando em 20 de março de 2020, postulando a adoção de medidas que minimizem o impacto da pandemia do coronavírus no serviço de transporte público, incluindo subsídios financeiros, diante da perda expressiva de receitas que inviabilizam as operações.

Os documentos acostados nos autos, por sua vez, apontam que a municipalidade deu andamento aos ofícios protocolados. Em 14 de abril de 2020 foi lançado o seguinte parecer, *verbis* (mov. 1.28 dos autos de origem):

*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*

**“[...] Primeiramente cabe ressaltar a necessidade de apensamentos neste dos processos 019791/2020 e 015984/2020 pois tratam da mesma matéria contida neste.**

**O primeiro processo mencionado (protocolado dia 01/04/2020) requeria ajuda de custo para subsidiar as despesas do consorcio por causa da baixa receita devido ao covid19.**

**Já no segundo processo (protocolado dia 09/04/2020) trata de novo pedido, agora co valor de 4,7 milhões de reais, em decorrência de reunião realizada na procuradoria com o Dr Osli na data de 02/04/2020 onde foi informado que o requerente deveria mencionar e indicar os valores pretendidos.**

**Ressalte-se que, no mesmo dia 09/04/2020, por meio de whatsapp foi enviada a resposta por parte do FOZTRANS ao representante do consorcio sorriso, Sr. Camilo, e ao PGM que chegou num valor de R\$ 1.256.375,83, conforme documento em anexo.**

**Sabe-se que o Município repassa mensalmente em torno de R\$ 250.000,00 ao consorcio para compra dos vales estudantis. Considerando que vários municípios tem antecipado a compra de vales de transporte, bem como outros, subsidiado a atividade neste momento de crise epidemiológica, sugere-se a antecipação da compra de 5 meses dos vales como forma de, no mínimo, postergar o problema de receita do consórcio sorriso, que presta um serviço público sob concessão municipal e emprega mais de 600 trabalhadores. Assim, como neste processo, além de todas as informações e pedidos acima, também foi comunicada possibilidade de paralisação do serviço público de transporte coletivo por falta de pagamento de salários por parte do Sitrofi, já a partir do dia 15 (AMANHÃ)**



*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000  
encaminha-se os processos apensados com URGÊNCIA para a  
procuradoria se manifestar sobre a legalidade do adiantamento  
dos vales transportes estudantis para o consórcio sorriso como  
forma de auxílio financeiro nesta etapa de pandemia do  
COVID19.*

*Foz do Iguaçu, 14/04/2020.”*

Ocorre que, ao que consta, até o momento, nenhuma solução foi implementada pelo Poder Executivo Municipal. E esta demora exacerbada, frente ao quadro caótico de expressiva queda de receita causado pelos efeitos da COVID19, torna o ato omissivo desarrazoado e desproporcional, sendo de rigor a adoção da obrigação de fazer o mais rápido possível, ainda mais diante da comunicação de greve anunciada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu (mov. 1.21 – 1º. g.).

A par disso, depreende-se, neste contexto, que a tabela de horários de sábado prevista no Decreto Municipal 28.055/2020 acaba por agravar ainda mais a situação, vez que ainda não foram implementadas medidas concretas de auxílio ao concessionário para compatibilizar a receita aos custos operacionais.

Não há que se cogitar na violação ao princípio da separação dos poderes, pois não se está, dentro do juízo de discricionariedade afeta ao administrador, fixando o exato valor que deve ser repassado, mas se impondo a obrigação de fazer, de forma a evitar que a omissão se prolongue e acarrete lesão ainda maior aos usuários e comprometa a continuidade do serviço público.

Dante disso, patente está a probabilidade do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está configurado, vez que a medida judicial será inócuia caso implementada apenas por ocasião da sentença definitiva.

*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*

**6.** Forte em tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar que o Município de Foz do Iguaçu, a título de obrigação de fazer, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expeça ato arrolando providências suscetíveis de execução em regime de urgência, contendo subsídio financeiro emergencial, bem como outras ações e instrumentos visando ofertar apoio econômico financeiro do Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, direcionado à sustentabilidade da operação executada pelo Consórcio Sorriso em razão da queda drástica de passageiros e, consequentemente, da receita, em decorrência da pandemia do COVID-19, bem como para que o Município abstenha-se de exigir a tabela de horários de sábado prevista no Decreto Municipal 28.055/2020 enquanto não apresentar medidas concretas de auxílio ao concessionário para compatibilizar a receita aos custos operacionais tidos desde o início das medidas contra pandemia no Município (19/03/2020), assegurando-se, ademais, que a escala de horários e frota aumente gradativamente, conforme o efetivo retorno dos passageiros do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Foz do Iguaçu. Comunique-se ao Juízo de origem.

**7.** Requisitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte do agravante, e se houve juízo de retratação.

**8.** Intime-se a parte agravada para responder o presente recurso, querendo, no prazo legal, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil).

**9.** Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça.

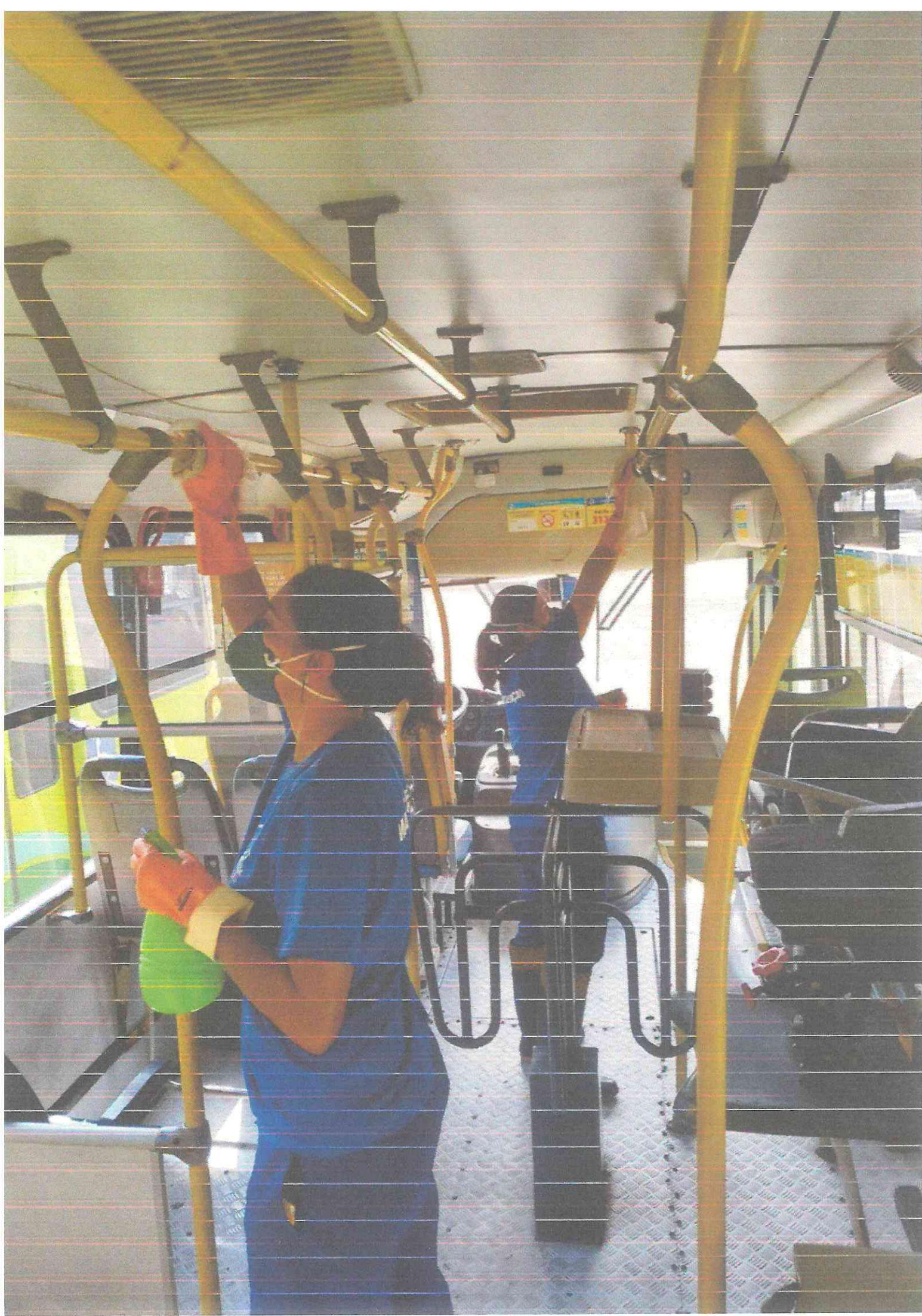


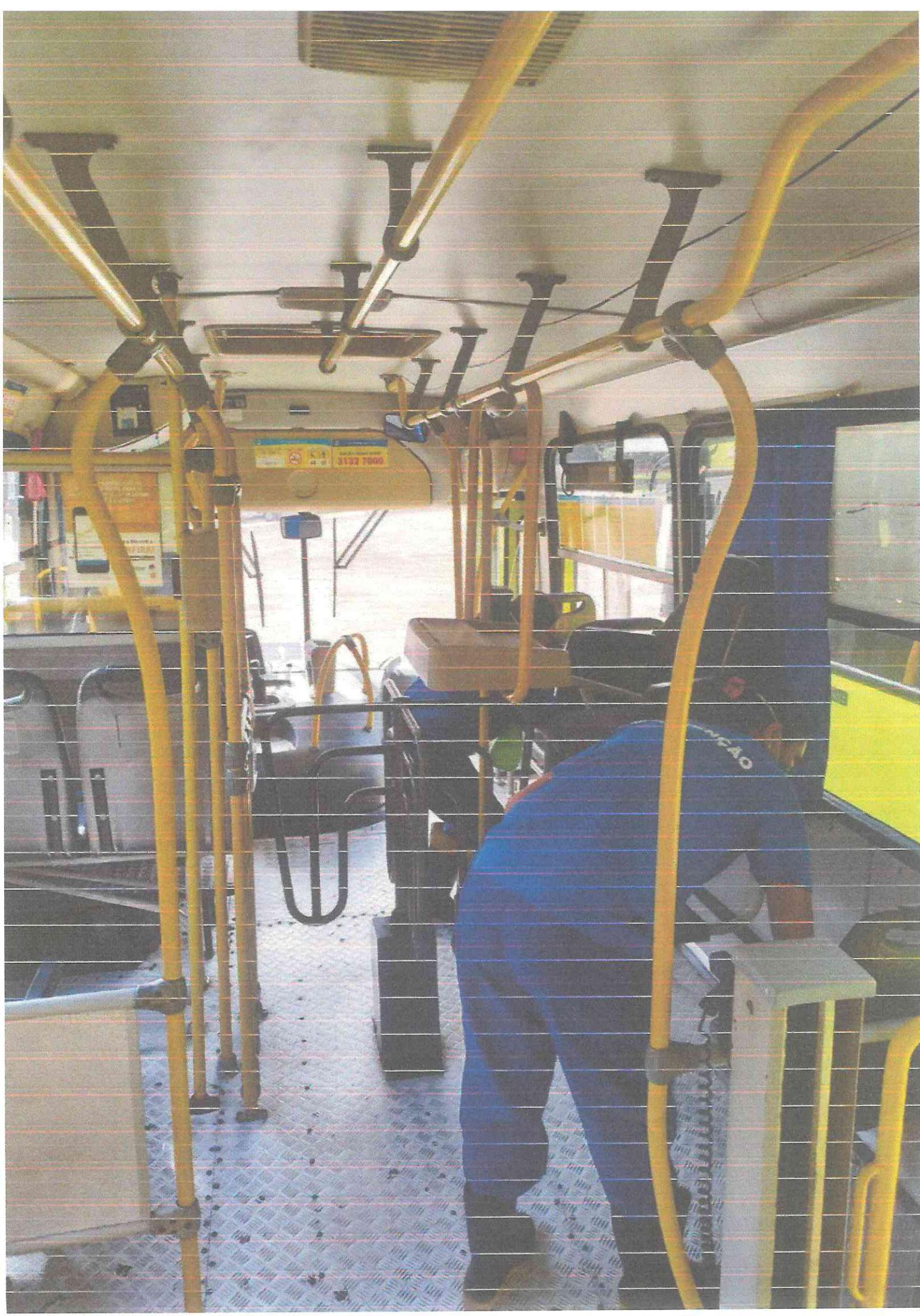
*Agravo de Instrumento n.º 0019190-30.2020.8.16.0000*

**10.** Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

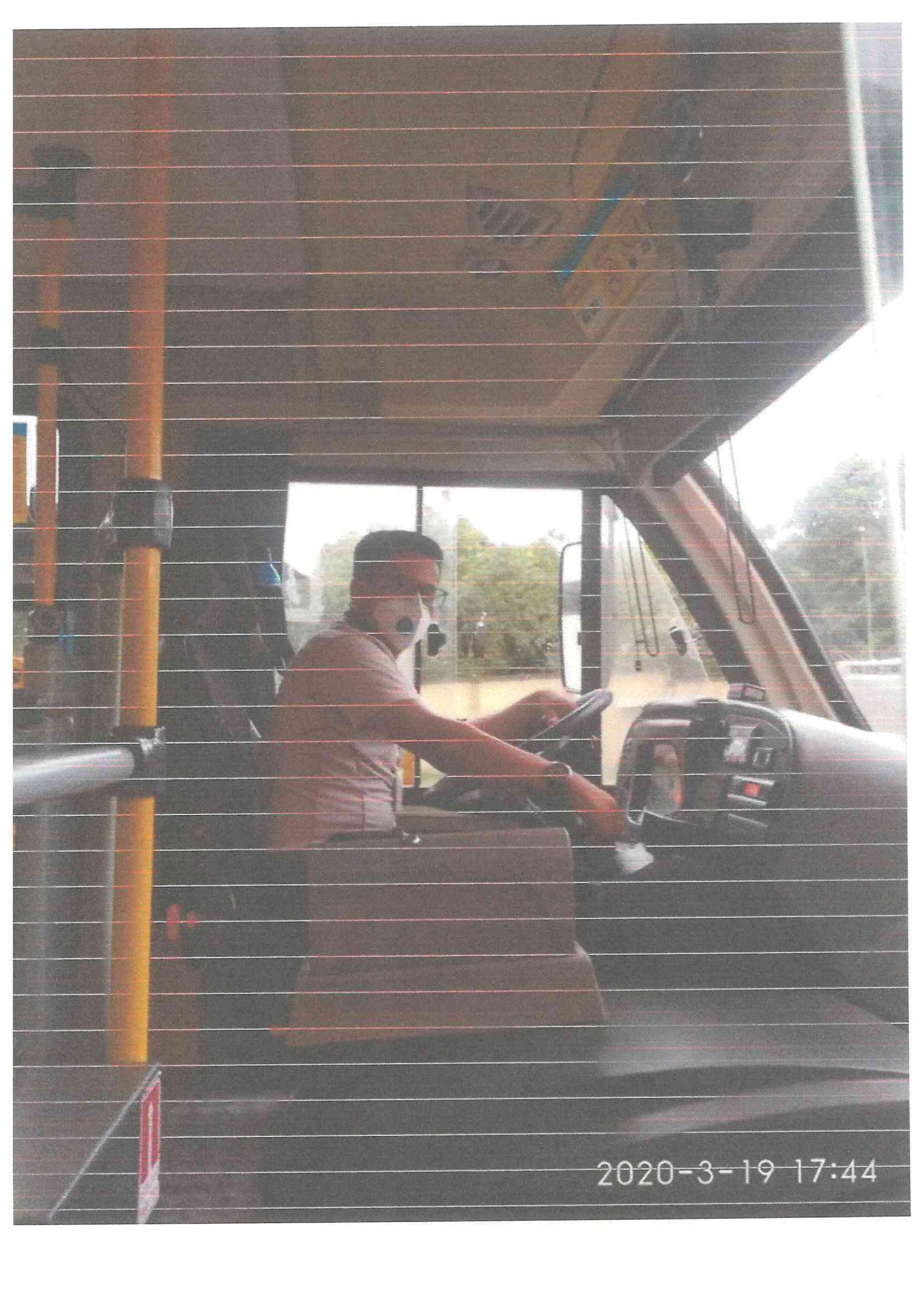
Curitiba, data e hora da assinatura no sistema.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO  
RELATOR**









2020-3-19 17:44



